



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720077/2013-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.291 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/01/2013

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA EXIGIDO PELA FISCALIZAÇÃO FEDERAL. MULTA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE.

Apenas a via original do conhecimento, a via original da fatura comercial e do comprovante de pagamento dos tributos e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo são considerados de apresentação obrigatória.

A não apresentação, no curso do despacho aduaneiro importação, de outros documentos exigidos pelo Fiscalização Federal não pode ser apenada com a multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro da mercadoria especificada no art. 70, inciso II, alínea “b”, item “1” da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Vinícius Guimarães e Carlos Henrique de Oliveira, em função da aplicação ao caso do art. 710, § 1º-A do Regulamento Aduaneiro. Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participou do julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan em razão da substituição ao Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que proferiu voto em relação ao conhecimento e ao mérito na reunião de janeiro/2021.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente) .

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3301004.744, de 19 de junho de 2018, fls. 563 a 5721, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/01/2013

MULTA SOBRE O VALOR ADUANEIRO. DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO ADUANEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO

São documentos instrutivos do despacho aduaneiro os previstos no artigo 553 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759 de 2009) e documentos específicos exigíveis por tipo de declaração de importação, além de documentos necessários á determinação do valor aduaneiro, quando exigidos por força do artigo 76 do mesmo diploma normativo e do artigo 3º da IN SRF n.º 327/2003 Os documentos apresentados na instrução do despacho aduaneiro devem ser os originais, conforme previsto no artigo 553 do Decreto 6759/2009. Documentos complementares ao despacho, como documentos comprobatórios de valor de frete e seguro, para fins de comprovação do valor aduaneiro, poderão ser originais ou cópias autenticadas, não se admitindo cópias simples, ex vi artigo 10 da Lei 6932/2009.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Não cabe ao julgador administrativo a análise da aplicação do princípio da proporcionalidade, e sim da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração que foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 1a. Turma Ordinária, por meio do Despacho n.º s/n - 3a. Câmara / 1a. Turma Ordinária, de 6 de dezembro de 2018, fls. 644 a 647.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente:

- (1) à exigência de apresentação à fiscalização aduaneira de documento não obrigatório;
- (2) à possibilidade de juntada posterior de documentos comprobatórios em homenagem ao princípio da verdade material, e;
- (3) à atipicidade da conduta da Recorrente.

Nos termos do despacho de fls. 780 a 786, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à matéria “exigência de apresentação à fiscalização aduaneira de documento não obrigatório

O Contribuinte apresentou Agravo que não foi conhecido, mantendo-se o seguimento parcial do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

É o Relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 780 a 786.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial da Contribuinte é com relação a exigência de apresentação à fiscalização aduaneira de documento não obrigatório.

O processo decorre de procedimento de fiscalização que redundou na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 9.627.095,57 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) pela inobservância das exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.282/2012, que estabelece prazo de 50 dias, contados do término da descarga da mercadoria (que ocorreu em 03/12/2012), nos casos de importação de petróleo e seus derivados e de gás natural e seus derivados, para entrega dos documentos de instrução do despacho e da retificação da declaração de importação. O Relatório Fiscal esclarece que os documentos não apresentados são os necessários para a comprovação de frete e seguro.

A infração imputada ao contribuinte e sobre a qual recai a controvérsia submetida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais está prevista no art. 70 da Lei 10.833/2003, que tem o seguinte teor.

70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...)

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

Como já esclarecido, a matéria admitida em juízo de prelibação diz respeito à aplicação da multa especificada no texto acima reproduzido, por força da não apresentação, pelo importador, de documento que, segundo ele próprio defende, não é de apresentação obrigatória. Ou seja, sob determinado ângulo, é possível dizer que divergência recai na classificação do documento negligenciado pelo contribuinte como sendo ou não de apresentação obrigatória.

Os documentos de apresentação obrigatória estão contemplados no art. 553 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009, nos seguintes termos.

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

Como não é difícil perceber, além da via original do conhecimento, da via original da fatura comercial e do comprovante de pagamento dos tributos, o texto legal ainda faz referência a outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

No caso concreto, a Fiscalização Federal faz aponto a inobservância do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.282/2012. Ocorre que a Instrução Normativa mencionada pelo Fisco não especifica absolutamente nenhum documento que deva, obrigatoriamente, ser

apresentado pelo importador no curso do despacho. Em lugar disso, disciplina os procedimentos que devem ser observados nos casos de despacho antecipado de mercadorias transportadas a granel.

Uma vez que a Fiscalização Federal não tenha indicado o ato normativo que determinou a apresentação obrigatória dos documentos exigidos no curso do despacho, não há como reconhecer a subsunção da conduta à infração tipificada na normal penal tributária.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional argumenta que os documentos comprobatórios do valor do frete e do seguro, quando requisitados pela Autoridade Aduaneira no curso do despacho, são documentos integrantes do referido despacho, uma vez que, nos termos do art. 76 do Regulamento Aduaneiro, toda a mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

No entanto, o fato de o art. 76 do RA determinar toda a mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do valor aduaneiro não torna nenhum documento específico de apresentação obrigatória, ainda que ele tenha sido solicitado pela Fiscalização Federal. Prosperasse esse entendimento e todo e qualquer documento requerido pelo Fisco deveria ser considerados de apresentação obrigatória e o disposto no art. 553, acima transcrito, seria letra morta.

Finalmente, agora já no intento de dar uma solução definitiva à lide, releva destacar que, ainda que estivesse equivocada o entendimento até aqui declinado, fato é que a multa em escrutínio, por força do disposto nos arts. 18 e 710 do Regulamento Aduaneiro, não pode ser aplicada no curso de despacho aduaneiro de importação. Observe-se.

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item I).

§ 1º A multa referida no caput não se aplica no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º do art. 18 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 3º).

§ 1º-A A multa referida no **caput** não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1º).

Votaram pelas conclusões os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Vinícius Guimarães e Carlos Henrique de Oliveira, em função da aplicação ao caso somente do art. 710, § 1º-A do Regulamento Aduaneiro

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-013.291 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10821.720077/2013-12